OF.GP.N°071/2016 Sertão Santana, 20 de abril de 2016.

Senhora Presidente:

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Senhoria, vimos em conformidade com o artigo 64-A, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, vetar o Projeto de Lei N°65, de 01 de abril de 2016, aprovado na Sessão Ordinária realizada em 18 de abril corrente, que autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público para a função pública de Agente Administrativo Legislativo na Câmara Municipal de Sertão Santana, conforme justificativa em anexo.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

SERGIO TEIFKE
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Sertão Santana
SECRETARIA
Protocolo Nº 1.228/2016
Data 20/4/2016 11h 36

Exma. Sra.
Vereadora ANDRESSA BIRKE
M.D. Presidente da Câmara Municipal
Sertão Santana – RS

Câmara Municipal de Sertão Santana
SECRETARIA
Protocolo Nº 1.227/2016
Data 20/4/2016 11h36

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 65, de 01 de abril de 2016.

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no art. 64-A, inciso IV da Lei Orgânica do Município, **VETEI INTEGRALMENTE**, o Projeto de Lei nº 65, de 01 de abril de 2016, originário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sertão Santana, que *"Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público para a função pública de Agente Administrativo Legislativo na Câmara Municipal de Sertão Santana"*.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor.

A Contratação que a Câmara Municipal pretende autorizar através do presente Projeto de Lei nº65, de 01 de abril de 2016, está eivada de Inconstitucionalidade, no que tanque ao parágrafo único do artigo segundo, uma vez que este inovou em sua previsão.

In verbis:

> *(...)*
> Art. 2º. A Contratação autorizada por esta Lei tem natureza administrativa e será formalizada conforme as normas do art.233 da Lei 15/93.
> Parágrafo Único. O prazo para a contratação do profissional referido no art. 1º desta Lei é de 180 (cento e oitenta dias), podendo ser prorrogado **por até dois anos**. (*grifou-se)*
> (...) .

A inovação trazida pelo parágrafo único do art. 2º, do referido Projeto de Lei, contrariou o disposto no art. 235 da Lei Municipal nº 15/93, uma vez que esta dispõe que *"As contratações de que trata este Capítulo terão dotações orçamentárias específicas e **durarão 180 dias, podendo ser prorrogadas por igual período**"*.

Assim, o projeto de Lei em referência viola o princípio constitucional da legalidade e eficiência, em afronta direta a Legislação Municipal.

Isto posto, visto as razões ora explicitadas, que demonstram a óbice que impede a sanção do Projeto de Lei nº 65, de 01 de abril de 2016, em virtude de sua inconstitucionalidade, apresentamos Veto Total ao mesmo.

Sertão Santana, 20 de abril de 2016.

SERGIO TEIFKE
Prefeito Municipal